

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

13.7.64

TRIBUNAL PLENO

TERESINHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 32.529 - SÃO PAULO

AGRAVANTE : JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA NITRO-QUÍMICA BRASILEIRA

EMENTA: É duplo, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso (L. 605/49, art. 9º).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 13 de julho de 1964 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

13.7.64

TRIBUNAL PLENO

TERESINHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 32.529 - SÃO PAULO

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
AGRAVANTE : JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA NITRO-QUÍMICA BRASILEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: O Tribunal Superior do Trabalho (f. 9), reformando decisão do Regional, interpretou o art. 9º da L. 605, de 1949, no sentido de que o pagamento pelo trabalho em dia destinado ao descanso é duplo, e não triplo. Lê-se no acórdão:

"O aresto recorrido entrou em atrito com o disposto no artigo 9º da lei nº 605/49 pois êsse preceito determina que os dias de repouso trabalhados devem ser remunerados em dôbro e, no entanto, o julgado recorrido, determinando o pagamento da parcela relativa ao repouso e mais o pagamento em dôbro do trabalho prestado, em verdade decretou uma prestação tríplice. O

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ACR. INSTR. Nº 32.529 - SP.

acórdão recorrido também discrepou de jurisprudência, porquanto a ré apontou jurisprudência regional no sentido de que não cabe o pagamento triplíce dos dias de repouso. Mérito. Dou provimento ao recurso para julgar a reclamação improcedente. Se a lei determinasse que o trabalho prestado nos dias de repouso deve ser remunerado em dôbro, o empregado teria razão no que reclama. Teria direito ao pagamento do repouso e mais o salário de trabalho que deve ser remunerado em dôbro. Sucede que com outra é a redação da lei."

"A lei diz que os dias de repouso trabalhados devem ser remunerados em dôbro. Assim, se o empregado trabalha em dia de descanso, não há mais cogitar de repouso remunerado pois não houve repouso. O que existiu foi um dia de trabalho pagável em dôbro; o trabalhador PERDE a remuneração do que seria o repouso e recebe em dôbro o trabalho prestado. No caso dos autos o empregado já recebeu em dôbro o trabalho prestado de modo que nada mais tem a receber do patrão. Conheço e dou provimento, assim, para julgar a reclamação improceden

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGR. INSTR. Nº 32.529 -- SP.

te."

Recorreu, extraordinariamente, o empregado, pela letra a (f. 11), alegando violação dos arts. 1º, 8º e 9º da citada lei 605 e do art. 157, VI, da Constituição. Diz o recorrente:

"a tese esposada pelo v. acerto regional não implica no pagamento triplicado de uma mesma prestação, num "bis in idem", ou indevido elastério da norma legal, uma vez que se trata de prestações distintas, oriundas de dispositivos legais diferentes e devidas em função de motivos que não se confundem, embora relacionados com o mesmo instituto do repouso remunerado. O empregado se habilita à remuneração do repouso em razão de sua assiduidade durante o período aquisitivo e a ela tem direito sem contra-prestação de trabalho. Assim, se trabalha, sem outra folga, no dia consagrado ao repouso, o que é feito no interesse da atividade do empresário, essa circunstância constitui fato novo, estranho e autônomo em relação ao pagamento do repouso ao qual já fêz jus e lhe dá direito à remuneração desse trabalho em dobro, como quer a lei. O pagamento do re

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGR. INSTR. Nº 32.529 - SP.

pouso, a que já se habilitara, independe do salário dobrado correspondente ao trabalho em dia proibido."

Indeferido o recurso (f. 13), foi interposto agravo, que subiu sem contraminuta.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (RELATOR):-
A Eg. 1a. Turma, no ag. 29.440, já decidiu no mesmo sentido do que pleiteia o ora agravante, não tendo sido, porém, indicada essa divergência no recurso extraordinário. O Tribunal Pleno não conheceu dos embargos de divergência, então interpostos, deixando, por isso, de apreciar o mérito (D.J. 281.11.63, p. 1212). Trouxe o processo ao Plenário para que tenhamos oportunidade de definir o nosso entendimento sobre o assunto.

Quanto a mim, data venia do citado precedente da 1a. Turma, entendo que a decisão recorrida está certa, e nego provimento ao agravo. A significação do art. 9º da L. 605, de 1949, ao determinar o pagamento em dôbro do serviço prestado em dia de descanso, parece-me clara. Se o empregado trabalha em dia de serviço, recebe salário simples. Trabalhando em dia de descanso, receberá, além do sa

AGR. INSTR. Nº 32.529 - SP.

359

pouso, a que já se habilitara, independe do salário dobrado correspondente ao trabalho em dia proibido."

Indeferido o recurso (f. 13), foi interposto agravo, que subiu sem contraminuta.

Y O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (RELATOR):-
A Eg. 1a. Turma, no ag. 29.440, já decidiu no mesmo sentido do que pleiteia o ora agravante, não tendo sido, porém, indicada essa divergência no recurso extraordinário. O Tribunal Pleno não conheceu dos embargos de divergência, então interpostos, deixando, por isso, de apreciar o mérito (D.I. 281.11.63, p. 1212). Trouxe o processo ao Plenário para que tenhamos oportunidade de definir o nosso entendimento sobre o assunto.

Quanto a mim, data venia do citado precedente da 1a. Turma, entendo que a decisão recorrida está certa, e nego provimento ao agravo. A significação do art. 2º da L. 605, de 1949, ao determinar o pagamento em dobro do serviço prestado em dia de descanso, parece-me clara. Se o empregado trabalha em dia de serviço, recebe salário simples. Trabalhando em dia de descanso, receberá, além do sa-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGR. INSTR. Nº 32.529 - SP.

lário normal, outro salário, correspondente ao repouso não usufruído. Daí o pagamento em dôbro, instituído pela lei. O pagamento tríplice não está no seu espírito, e a letra da lei deve ser interpretada de modo mais razoável, para conciliar os interesses da empresa com os do empregado.

STF

TRIBUNAL PLENO

361

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 32 529 - RIO PAULO
(Art. 24 - Inc. III - § 1º - R.I.)

AGRAVANTE: Joaquim Martins de Oliveira,
(Advogado: Augusto Portugal).

AGRAVADO: Companhia Nitro-Fúmica Brasileira
S.A. (Advogado: Denny Mendonça).

00590010
00460320
05294000
00000460

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGOU-SE PROVIMENTO, UNANIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luis Galloj
ti.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes
Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros Brandão Lima e Silva, Herman Lima, Pedro Chaves,
Victor Nunes Leal, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Nah-
umy Guimarães e Lafayette de Andrada.

Absenciado, o Exmo. Sr. Ministro A.M. Ribeiro
da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Minis-
tro Gonçalves de Oliveira.

Em 13 de julho de 1964.

M. EDUARDO DE MENEZES ALVES
Vice-Diretor-Geral.